



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500637-83.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BRUNO EDUARDO ZEM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47541
Apelação: 1500637-83.2024.8.26.0599
Comarca: Piracicaba
Vara: 4ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Bruno Eduardo Zem
Apelado: Ministério Público

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que: Kaique de Jesus Silva foi absolvido da acusação de ter infringido o disposto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **Bruno Eduardo Zem** foi condenado, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa mínimos; mantida a prisão preventiva (fls. 298/307).

Apela **Bruno**, buscando a absolvição sob a tese de fragilidade probatória. Alega, em síntese, que o apelante não foi reconhecido em juízo; o ato de reconhecimento na fase extrajudicial não respeitou o procedimento

estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal; os bens subtraídos não foram localizados na posse do apelante; e os policiais militares apresentaram versões colidentes sobre onde o capacete apreendido teria sido localizado e a cor a motocicleta encontrada na residência do corréu Kaique. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez que a condenação utilizada como fundamento foi extinta há mais de cinco anos. Por fim, requer o abrandamento do regime prisional, haja vista o montante da pena e a primariedade, além do período de prisão preventiva (fls. 333/358).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 368/373), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 390/397).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que, em 4 de abril de 2024, **Bruno**, agindo em concurso com terceiro, subtraiu um aparelho celular de Ricardo da Silva e R\$70,00 do posto de combustíveis, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Consta na denúncia: *os denunciados foram até o posto de combustíveis localizado na avenida Trinta e Um de Março, nº 707, a bordo de uma motocicleta com*

tanque de cor vermelha e revestido com uma capa, escapamento de cor preta e com a placa dobrada. Pararam próximo à bomba de combustível e, com a aproximação do frentista, o garupa anunciou o assalto e apontou uma arma em direção à vítima, subtraindo um aparelho de telefonia celular (marca Samsung, modelo A54) e R\$ 70,00 (setenta reais) que estavam no caixa. Em seguida, deixaram o local a bordo da motocicleta. A vítima acionou a Polícia Militar e policiais compareceram ao local. Por meio das câmeras de vigilância, colheram as características da motocicleta e das vestimentas e dos capacetes utilizadas pelos denunciados. Com auxílio da vítima, conseguiram rastrear a localização do aparelho de telefonia celular subtraído. A partir de tais informações, os policiais militares realizaram diligências pela avenida Rio das Pedras e se depararam, na via pública, com um indivíduo que usava as mesmas vestimentas de um dos assaltantes. Realizada a abordagem, BRUNO admitiu o roubo e revelou que arma de fogo utilizava estava em sua casa. Para lá se dirigiram e, após contato e autorização de seu genitor, localizaram no interior do quarto de BRUNO uma arma de fogo da marca Rossi, calibre .22, com numeração suprimida, contendo 3 munições intactas e 2 deflagradas, além de vários cartões bancários com nomes diversos e um capacete com a mesma cor daquele utilizado pelo garupa no momento do roubo. BRUNO revelou que seu comparsa era KAIQUE e mostrou aos policiais a conversa que teve com ele por aplicativo de mensagens, quando combinaram a prática do crime. Na residência de KAIQUE os policiais fizeram contato com seu genitor e visualizaram uma motocicleta no interior do imóvel, com as mesmas características daquela utilizada no roubo, inclusive

com sinais de que a placa havia sido dobrada. KAIQUE não foi localizado no imóvel e não foi encontrado.

A existência do crime está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), fotografias (fls. 18 e 238/239), laudo pericial (fls. 96/98), imagens captadas pelas câmeras de segurança (fls. 172) e prova oral.

A autoria recai sobre o apelante, embora tenha negado o cometimento do crime em juízo.

A vítima confirmou os fatos descritos na denúncia. Esclareceu que, por meio de aplicativo, verificou a geolocalização emitida pelo aparelho celular subtraído e a forneceu aos policiais militares, que se dirigiram ao ponto indicado e conseguiram deter o apelante. Na delegacia, constatou que o detido era o passageiro da motocicleta, que portava uma arma de fogo prateada e estava com as mesmas vestes do momento roubo, além de reconhecê-lo pela fisionomia, pois o capacete que ele utilizou era “aberto”. Reconheceu a arma de fogo e o capacete apreendidos, mas não reconheceu a fotografia do apelante dentre outras exibidas em juízo.

Os policiais militares Renata Merege Vidotto e Allyson Francisco Veras de Melo relataram que a vítima lhes exibiu as imagens captadas pelo sistema de segurança do

posto de combustíveis e o ponto geográfico de localização emitido pelo aparelho celular subtraído, para onde diligenciaram. Nas imediações do local apontado, abordaram o apelante, que estava com as mesmas vestes do momento do crime. Indagado e confrontado com as imagens captadas pelas câmeras de segurança, admitiu a coautoria do crime. Na residência dele, localizaram a arma de fogo, bem como o capacete utilizado na ação criminosa. Ressaltaram que o pai do apelante demonstrou ciência da prática de crimes pelo filho.

Os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar a palavra dos agentes policiais, e a regra, ao contrário do sustentado defensivamente, é de que agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Demais, não houve divergências nos relatos dos policiais militares sobre o recorrente; quando dissonantes, ainda que sobre informações não essenciais, foram em relação ao corréu Kaique, absolvido.

O apelante foi localizado nas imediações geográficas onde o aparelho celular subtraído emitiu sinal pela última vez e estava com as mesmas vestes de um dos agentes do crime. Admitiu a autoria aos policiais militares e, em sua residência, foi localizada a arma de fogo utilizada no crime — reconhecida pela vítima -, bem com o capacete, cujas características são idênticas às imagens captadas pelas câmeras de segurança (fls. 172).

Todas essas circunstâncias são suficientes para formar convicção de coautoria pelo apelante.

Irrelevante a não realização do procedimento estabelecido pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, pois a vítima apenas reconheceu as vestes do recorrente, tal como os policiais militares, diante do confronto com as imagens captadas pelas câmeras de segurança do local.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação pelo crime de roubo circunstanciado.

A reprimenda não comporta

reparo: pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal pelos maus antecedentes (fls. 67 - 3000925-96.2013.8.26.0451), acrescida de 2/3 pelo uso de arma de fogo, resultando na pena final de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa mínimos.

Os maus antecedentes foram corretamente reconhecidos com arrimo em condenação transitada em julgado por fato anterior. Registra-se que *“não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”* (STF, RE nº 593818, repercussão geral reconhecida).

A causa de aumento pelo uso da arma de fogo foi demonstrada pela prova oral, imagens captadas pelo sistema de segurança do local dos fatos e laudo pericial.

Assim sendo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida tal como estabelecida.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis, juntamente com o montante da pena, justificam o regime inicial fechado.

Impossível a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 12.736/12), pois não há suficientes informes nos autos a comprovar

o real tempo que o acusado restou provisoriamente preso, informação imprescindível para calcular a exata detração sobre a condenação imposta. Somente na fase de execução aferir-se-á o real período da prisão cautelar, por meio de informações do estabelecimento prisional em que o agente estiver possivelmente recolhido.

Não se olvide que o tempo de prisão provisória não é o único critério a se avaliar em eventual progressão de regime que se antecipe, da fase executória, para o momento da prolação da sentença. Imprescindível também a apuração do critério subjetivo trazido pelo artigo 112 da Lei de Execuções, a exigir a comprovação de bom comportamento carcerário, pela, entre outras, inexistência de faltas disciplinares graves durante o cumprimento da pena, informações desconhecidas nestes autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR